

**ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE  
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI**

**GESTÃO: 2022/2024**

Aos 10(dez) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 10:30 horas, na sala das Comissões, situada no Palácio da Justiça, onde presentes se encontravam o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, o Desembargador, Membro da COJURI, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima e a Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, membros da Comissão, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada a 5ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão solicitou a mim, assessora da Comissão, a apresentação das minutas dos pareceres dos projetos. Entretanto, lhe foi informado que se encontra em fase de elaboração. Foi-lhe informado, ainda, a apresentação, até o momento, de emenda aditiva ao Projeto n. 006.2022 de autoria do Desembargador Fausto de Castro Campos, a qual sugere que, dentre os recursos do FUNSEG, seja inserida nova hipótese para utilização de recursos consistente em “contratação de segurança privada”. Nesse quesito os membros da Comissão acolheram a proposta finalizando a minuta do parecer nos termos seguintes:

**1. PROCESSO N° 005/2022 - TP - PROJETO DE LEI que altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco**, Cuida-se de projeto de lei complementar, de iniciativa da Presidência, com o objetivo de alterar dispositivos da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado.

A proposição procura, em síntese, estabelecer, dentro do rol das verbas indenizatórias pagas aos magistrados e magistradas, a gratificação pelo exercício de atribuições extraordinárias, quando do exercício cumulativo de jurisdição e de acervo processual. A referida verba deverá ser regulamentada por Resolução deste Tribunal. No prazo regimental, foram protocoladas as seguintes emendas: (i) Desembargador Erik Sousa Simões: propõe elevar o percentual das verbas constantes nos incisos X, XI, XII e XIII, do art. 144, do COJE<sup>1</sup>, para 20% (vinte por cento). Em sua justificativa, assinala a necessidade de incremento do percentual, já que as funções especificadas nos dispositivos possuem grau de dedicação superior à hipótese de acumulação. (ii) Desembargador Ricardo Paes Barreto: sugeriu o direito a percepção da verba, por assunção de acervo, em favor dos titulares eleitos para a Mesa Diretora do Tribunal. Destacou a atuação em tempo integral dos componentes da Mesa na representação do órgão, com sobrecarga de trabalho superior à comumente realizada em seus gabinetes. Por fim, a Presidência formalizou emenda aditiva com o propósito de inserir, no art. 144, dispositivo estabelecendo a não-cumulatividade das verbas de exercício da Mesa Diretora e diferença de entrância e instância com a compensação por assunção de acervo. É o relatório, no essencial.

<sup>1</sup> “Art. 144 (...)

X - exercício de presidência de turmas julgadoras e efetiva participação em comissões permanentes no âmbito do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura e do Conselho de Administração da Justiça Estadual;

XI - exercício de função de Diretor Geral, Vice-Diretor Geral e Juiz Supervisor da Escola Judicial e de direção do Centro de Estudos Judiciários;

XII - exercício da função de Ouvidor Judiciário;

XIII - exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e na Corregedoria Geral da Justiça;”

**2. Emendas. 2.1. Elevação do percentual de pagamento das verbas constantes dos incisos X, XI, XII e XIII, do art. 144, do COJE.** A emenda do eminente Des. Erik Sousa Simões, sugere elevar o percentual de pagamento das verbas constantes dos incisos X, XI, XII e XIII, do art. 144, do COJE, para 20% (vinte por cento). Nesse aspecto, a Comissão – concernente à avaliação de conveniência e oportunidade em aumentar o percentual para 20% (vinte por cento) –, entende que se trata de matéria de política administrativa, que remanesce na esfera de avaliação do gestor de despesas do Tribunal. Por isso, a Comissão opina pela rejeição da emenda. **2.2. Percepção de verba por assunção de acervo em favor dos titulares da Mesa Diretora do Tribunal.** Quanto à percepção da verba por assunção de acervo, em favor dos membros da Mesa Diretora do Tribunal, assiste razão ao Desembargador Ricardo Paes Barreto, quando assevera a atuação em tempo integral na representação do TJPE, com sobrecarga de trabalho superior às funções ordinárias de gabinetes. Bem por isso, a Comissão se manifesta pela aprovação da proposta. **2.3. A não-cumulatividade de verbas - exercício cumulativo e diferença de entrância e instância - com a verba de compensação por assunção de acervo (art. 144, § 7º, do texto substitutivo).** A inserção do § 7º, art. 144, sugerido pela Presidência, estabelecendo a não cumulatividade das verbas constantes dos incisos V e IX, mantém a atratividade e o estímulo quando da necessidade de acumulação de jurisdição, permitindo que as funções sejam compensadas na forma do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 469, de 2022, do Tribunal. Por isso, também se legitima, a nosso sentir, o regramento sugerido. **3. Conclusão.** Com essas considerações, a Comissão opina pela *aprovação* do projeto em apreço, porém, com os seguintes *destaques*: (i) pela rejeição da emenda de iniciativa do Des. Erick Simões; (ii) com o acolhimento do conteúdo normativo da emenda proposta pelo Des. Ricardo Paes Barreto, referente à percepção da verba de compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade aos membros da Mesa Diretora; e (iii) com o acolhimento da emenda aditiva proposta pela Presidência que propugna a não cumulatividade de verbas (exercício cumulativo e diferença de entrância e instância, com a verba de compensação por assunção de acervo); tudo na forma do *texto substitutivo* em anexo. É o parecer. Em seguida, passaram a analisar a minuta do parecer do Processo n. 006/2022, nos termos seguintes: **PROCESSO Nº006/2022 - TP - PROJETO DE LEI que “Altera a Lei nº 16.521, de 27 de dezembro de 2018, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos.”** Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, propondo alteração pontual na Lei n. 16.521, de dezembro de 2018, *que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos.* O núcleo da proposta é a alteração do art. 4º do Normativo, que estabelece as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança de Magistrados e magistradas (FUNSEG). Na justificativa do projeto, a Presidência assinala a importância da medida em destinar melhor os valores que compõem o Fundo de Segurança, com o incremento da segurança de magistrados e magistradas, ao tempo em que desafoga outras fontes de recursos financeiros utilizadas pelo Tribunal. No prazo regimental, houve apresentação de emenda de iniciativa do Desembargador Fausto de Castro Campos propondo, acrescentar mais um dispositivo no art. 4º, a fim de incluir a previsão de “contratação de segurança privada”. É o relato, no essencial. Pois bem. Consta do Normativo (Lei n. 16.521, de 2018) que *os recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG serão aplicados em: (i) construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados; (ii) manutenção dos serviços de segurança; (iii) formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados; (iv) aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados, preferencialmente, com competência criminal; (v) participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e, (vi) atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores e magistrados já remunerados pelos cofres públicos.* Nesse contexto, a proposição tem o propósito de fixar no rol de utilização do FUNSEG cinco novas hipóteses pertinentes à segurança e possíveis de serem supridas pela receita do FUNSEG. Já a emenda do eminente Desembargador Fausto de Castro Campos acresce sugere nova hipótese: a previsão de contratação com segurança privada. Após o exame dos elementos de informação carreados na proposta objeto do projeto, bem como na emenda aditiva apresentada, é de se levar em consideração que ambas as hipóteses são confortadas sobre o princípio da legalidade e constituem diretiva de opção sem afronta à lei. Inclusive, o próprio Conselho Nacional de Justiça recomendou aos órgãos do Poder Judiciário a

doção de medidas para assegurar a eficiência e a qualidade na contratação de serviços de segurança privada. Por isso, a COJURI posiciona-se favorável ao acolhimento de ambas proposições. De fato, as hipóteses apresentadas como previsão de aplicação dos recursos do FUNSEG são relevantes para o feixe de despesas do referido fundo. No mais, no plano jurídico-formal a COJURI apresenta texto substitutivo, contendo alguns ajustes de técnica legislativa, bem como o conteúdo da emenda sugerida pelo Desembargador proponente. *Ex positis*, esta Comissão se posiciona pela aprovação da proposta em lume, porém consoante o texto o substitutivo ora proposto. É o parecer. E, deram por aprovada a referida minuta. Em seguida passaram a analisar a minuta dos projetos n. 007/2022, n. 009/2022 e n. 010/2022, nos termos seguintes: **PROJETO DE LEI Nº 007/2022 - TP - LEI ORDINÁRIA - Reajusta os valores da Gratificação Policial de Incentivo, da Gratificação de Representação Policial da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o teto da Gratificação de Incentivo à Produtividade, atribuída aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.** Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa da Presidência, objetivando reajuste, de 10,06% (dez vírgulas zero seis por cento), da Gratificação Policial de Incentivo, da Gratificação de Representação Policial, paga aos servidores e servidoras da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça. A proposta, ainda, propõe reajuste do teto da Gratificação de Incentivo à Produtividade atribuída aos servidores e servidoras à disposição do Poder Judiciário, antes de 1º de julho de 2015, fixado pelo art. 39 da Lei nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, somando um total de R\$ 880,48 (oitocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos). Ao encerramento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Consta da justificativa, que o impacto financeiro estimado no orçamento de 2022, é da ordem de R\$ 721.606,03 (setecentos e vinte e um mil, seiscentos e seis reais e três centavos), no período de maio a dezembro, incluindo o 13º salário, e para o exercício de 2023, é estimado em R\$ 1.030.865,73 (um milhão e trinta mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos). É no que importa relatar. Em termos gerais, a Comissão está de acordo com a proposta do Desembargador Presidente do Tribunal. Trata-se, à evidência, de proposta de reajuste e realinhamento que se insere no âmbito da política administrativa, de modo que o exame em foco é de se levar em conta as possibilidades de o Poder Judiciário arcar com o acréscimo de despesa destinada a esse fim, com a observância dos requisitos legais para a apresentação de projeto de lei dessa natureza, entre os quais a existência de recursos disponíveis. Anote-se, que, segundo informações da Diretoria Geral, o custo da presente proposta será plenamente absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado. No plano jurídico-formal, a COJURI observa a necessidade de se estabelecer a retroatividade dos efeitos financeiros do reajuste, com a conseqüente modificação da redação do art. 5º do projeto. Assim, esta Comissão não visualiza qualquer óbice legal ou regimental à concessão do reajuste das gratificações em tela, sendo, portanto, pela aprovação. É o parecer. **PROJETO DE LEI Nº 009/2022 - TP - EMENTA: Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei n. 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.** Cuida-se de projeto de lei apresentado pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, propondo, em apertada síntese, que a estrutura organizacional do Poder Judiciário possa ser modificada mediante resolução aprovada pelo Pleno do Tribunal de Justiça. Mais especificamente, propõe, em plano maior, que possa ser transformados os cargos comissionados e as funções gratificadas da estrutura organizacional do Poder Judiciário por ato interno do Tribunal de Justiça, desde que isso não implique aumento de despesas. Propõe-se, ainda, que, igualmente por ato interno, o Tribunal de Justiça possa, para atender à necessidade dos serviços judiciários, criar novas especialidades e áreas de atividade para além das previstas na Lei nº 13.332, de 7 de novembro DE 2007. Não houve apresentação de emendas ao referido projeto. É o relatório. Passa-se à análise da proposição. A proposição da Presidência guarda estreita harmonia com o princípio da eficiência, que exige da Administração Pública otimizar os recursos de que dispõe, alocando-os em benefício do cidadão e na satisfação do interesse público. A possibilidade de modificar a estrutura organizacional do Poder Judiciário por ato interno, prescindindo da intervenção do legislador, representa um relevante instrumento na direção de enfrentar a dinâmica do serviço judiciário, que se mantém em permanente processo de mudança diante da realidade forense, e a burocracia do setor público. A proposição, indiscutivelmente, se insere no contexto da nova gestão pública, que vem evoluindo de uma administração burocrática em direção a um modelo gerencial, dinâmico, inovador, voltado a suprir, com efetividade e objetividade, as demandas da população. Em boa medida, modificar a estrutura

organizacional do Poder Judiciário por ato interno desengessa a Administração, permitindo o gestor a atender a necessidade e o interesse público em determinado tempo e espaço, de modo célere e, quiçá, temporária. Anote-se, por relevante, que a proposição tem forte inspiração na Lei estadual nº 17.384, de 8 de setembro de 2021, que autoriza o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) , por ato próprio, a transformar funções gratificadas e cargos comissionados de sua estrutura organizacional, que, por sua vez, teve inspiração na Lei Federal nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, notadamente o parágrafo único do seu artigo 24, que, igualmente, autoriza os órgãos do Poder Judiciário da União a transformar, sem aumento de despesa, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu respectivo quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa. Consigne-se, por fim, que a COJURI, com o objetivo único de deixar evidenciando o sentido e o alcance do atual § 5º da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, com a alteração da Lei nº 16.019, de 27 de abril de 2017, sugere deixar assentado, às expensas, que o remanejamento a que alude o dispositivo depende de resolução aprovada pelo Tribunal Pleno. Ante o exposto, a COJURI opina pela aprovação da proposta. Sugere-se, contudo, algumas alterações pontuais, consideradas pertinentes, que seguem contidas no texto substitutivo em anexo. É o parecer.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022 - TP - EMENTA: Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei Complementar n. 100/2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco: Vem a esta Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno projeto de lei complementar de autoria do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal, encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, conforme previsão contida no art. 497, do Regimento Interno do TJPE.** Trata-se de projeto que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco. O objetivo do projeto é inserir no COJE regra autorizativa de competência legislativa interna, via Resolução do Tribunal, para modificar a competência, a denominação das unidades judiciais de 1º grau de jurisdição, bem como determinar redistribuição de feitos. No prazo regimental, o Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior apresentou emenda aditiva, sugerindo a inclusão de parágrafo único ao dispositivo, a fim de fixar a necessidade de encaminhamento de alteração do COJE e seus Anexos na primeira oportunidade que for remetido projeto de alteração da LC nº 100/2007, para fins de preservar a segurança jurídica. Em analisando a emenda, entendemos perfeitamente possível o acolhimento da sugestão. Preserva-se assim o Diploma Legal de origem. Somos, pois, pelo acolhimento da emenda. Quanto à proposição originária, pressupõe aperfeiçoamento da tarefa de melhor fornecer respostas rápidas às demandas das partes, com redução do tempo de tramitação processual, uma vez que aprovada a proposta, o Tribunal poderá melhor direcionar as unidades judiciárias, com alteração de competência funcional de unidades, e alteração de especialização, conforme as necessidades emergentes. *Ex positis*, a Comissão opina pela aprovação da proposta feita pelo eminente Des. Presidente, com o acréscimo da emenda acolhida de iniciativa do Des. Ruy Trezena. Patu, ressaltando, ainda, a necessidade de alguns ajustes de técnica legislativa, nos termos da LC Estadual n. 171/2011, na forma do texto substitutivo em anexo. É o parecer. Todos os membros concordes, foi declarado pelo Presidente da Comissão a aprovação das minutas apresentadas. Por fim, o Presidente da COJURI, Exmo. Sr. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, encerrou a reunião, tendo eu, \_\_\_\_\_ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores e a Desembargadora que compõem a Comissão.

**Des. Jorge Américo Pereira de Lira**

Presidente da COJURI

**Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira**

Membro da Comissão

**Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**

Membro da Comissão